

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 12.951, DE 07 DE OUTUBRO DE 1999, PARA INCLUIR MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	12/03/2026 09:47:03	Data da assinatura:	12/03/2026 09:47:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
12/03/2026

Altera a Lei nº 12.951, de 07 de outubro de 1999, para incluir medicamentos fitoterápicos no elenco dos programas de assistência farmacêutica do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.951, de 07 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 6-A Os medicamentos fitoterápicos industrializados, registrados ou notificados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), integrarão, o elenco dos programas estaduais de assistência farmacêutica destinados à disponibilização de medicamentos à população

Art. 6-B A Secretaria da Saúde do Estado do Ceará centralizará a aquisição dos medicamentos fitoterápicos destinados à rede pública estadual de saúde, promovendo sua distribuição aos Municípios, a fim de assegurar padronização de qualidade, regularidade de abastecimento e previsibilidade de demanda para indução produtiva.

Parágrafo único. A seleção priorizará medicamentos de interesse da atenção primária à saúde.

Art. 6-C O sistema estadual de ensino superior, em articulação com a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, deverá promover a inclusão de conteúdos relativos à fitoterapia nos cursos de graduação em Medicina mantidos por instituições públicas estaduais, compreendendo:

I – farmacognosia e produtos naturais;

II – farmacologia e toxicologia de fitoterápicos;

III – regulação sanitária aplicável;

IV – protocolos clínicos e políticas públicas de fitoterapia.

Art. 6-D As Farmácias Vivas integrantes da rede pública de saúde do Estado do Ceará poderão celebrar Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDPs), convênios e instrumentos congêneres com instituições públicas produtoras de medicamentos e com empresas privadas autorizadas pela autoridade sanitária competente, para fins de produção, desenvolvimento tecnológico, escalonamento produtivo e fornecimento de medicamentos fitoterápicos”.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL

JUSTIFICAÇÃO

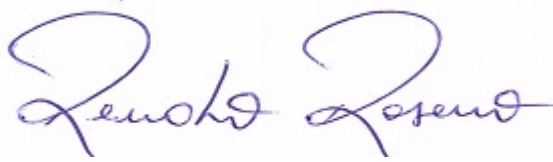
O Estado do Ceará possui trajetória consolidada na promoção da fitoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde, com a institucionalização das Farmácias Vivas e das ações estaduais de assistência farmacêutica voltadas ao uso de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos, nos termos da Lei Estadual nº 12.951, de 07 de outubro de 1999, e de sua regulamentação. Essa política estruturou serviços públicos voltados ao cultivo, processamento e dispensação de fitoterápicos, ampliando o acesso da população a terapias seguras e integrando o uso racional de produtos de origem vegetal à política estadual de saúde.

Apesar desses avanços, persistem desafios na organização da oferta regular de medicamentos fitoterápicos industrializados, especialmente quanto à escala de produção, previsibilidade de abastecimento e integração entre produção, compras públicas e distribuição. A ausência de mecanismos estruturados de indução da demanda pública limita a consolidação desses medicamentos como componente permanente da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS), que em 2024 destinou apenas 0,07% dos seus recursos para a fitoterapia.

Estudo técnico elaborado pelo Instituto Escolhas, em parceria com o Hospital Israelita Albert Einstein, identificou que a baixa utilização de fitoterápicos no sistema público decorre, sobretudo, da fragmentação entre pesquisa e produção, da insuficiência de compras públicas organizadas em escala e de entraves normativos que dificultam a estruturação de cadeias produtivas estáveis e de modelos descentralizados de acesso, como as Farmácias Vivas.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa aprimorar a Lei Estadual nº 12.951, de 07 de outubro de 1999, fortalecendo a política estadual de fitoterapia, ao integrar os medicamentos fitoterápicos aos programas públicos de assistência farmacêutica, centralizar suas aquisições pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e permitir parcerias produtivas envolvendo as Farmácias Vivas, instituições públicas e setor privado.

Trata-se de medida estruturante para ampliar o acesso da população a medicamentos seguros, assegurar regularidade de abastecimento e consolidar a fitoterapia como componente permanente da política de saúde estadual, honrando o legado do Programa Farmácia Vivas da Universidade Federal do Ceará (UFC), idealizado pelo professor e pesquisador Francisco José de Abreu Matos.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)